



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05258/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS (ex-Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA** – EXERCÍCIO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para comprovar saldos bancários e regularidade de despesas de convênios estaduais. Assina-se prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum. Comunicação à SECEX-PB. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC 00078/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 1.875.670,57** (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes a 39.404,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

| DESPESAS NÃO COMPROVADAS                                                                                | VALOR                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Prestação de serviço (locação de veículo) pelo Sr. Euriques Fernandes Motta                             | R\$ 52.000,00           |
| Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (despesas a classificar)                    | R\$ 1.347.599,45        |
| Despesa extra-orçamentárias                                                                             | R\$ 38.057,62           |
| Despesas de material de construção, junto à empresa CDC Material de Construção - Victor Hugo O. C. Lira | R\$ 59.516,70           |
| Despesas com obrigações patronais                                                                       | R\$ 378.496,80          |
| <b>TOTAL</b>                                                                                            | <b>R\$ 1.875.670,57</b> |

4. **Aplicar multa** ao Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 226,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

5. **Assinar prazo de 60 dias** ao ex-gestor, Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, sob pena de imputação de débito, para comprovar realização de despesas e/ou saldos bancários, no que se refere a: a) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 2.694.714,11; b) ausência de recursos financeiros em conta corrente do FUNDEB, no montante de R\$ 1.483.237,29; c) recursos decorrentes dos convênios estaduais firmados com a Secretaria de Estado da Educação nº 381/2015 e nº 462/2015;

6. **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. **Antonio Ribeiro Sobrinho**, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro e oitenta e seis centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.8 do Relatório Inicial);

7. **Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05258/17

8. **Representar** à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

9. **Comunicar** à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União – SECEX - PB – a constatação de indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE e FNS (item 5.3.1 do Relatório Inicial da Auditoria), para providências de sua competência;

10. **Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à LRF, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 12 de Março de 2018 às 15:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2018 às 09:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 12 de Março de 2018 às 11:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL